



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

PARECER JURÍDICO N° 37-A/2017

De Lavra: Assessoria Jurídica / Licitações e Contratos

Processo n° 347/17

Assunto: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. CONVÊNIA E OPORTUNIDADE.

1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório n° 347/2017, o qual versa sobre aquisição de água e gás para as Secretarias do município de Santa Izabel do Pará.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Todavia, houve um erro quantitativo no termo de referência, o que altera drasticamente o interessa da Administração.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do certame junto ao IOEPA, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, o quantitativo do objeto a ser contratado não fora o correto, o que implica em alterações no procedimento, como por exemplo, a dotação orçamentária e mapa comparativo.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais, para alcançar o seu desiderato.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 25 de Maio de 2017.


FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

ASSESSORIA JURÍDICA - LICITAÇÕES E CONTRATOS

OAB/PA 23276